



**Processo:** 00600-00038875/2023-19-e

**Pregão Eletrônico n.** 209/2023/SML/PVH

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para realização de Serviços de Assentamento de Guia (Meio-Fio) e Execução de Sarjeta em Concreto Usinado, em Vias Urbanas no Município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

### JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, identificada nesta resposta como Recorrente, a qual se insurge contra o ato que habilitou no certame em epígrafe a Empresa **F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA**, já qualificada nos autos em referência e que será identificada doravante como Recorrida, pelos motivos expostos em suas Razões de Recurso.

#### I. DO RELATÓRIO

Conforme pode ser constatado na Ata de realização do certame, depois de analisados proposta e documentos de habilitação quanto aos aspectos técnicos e contábeis, aferidos por servidores habilitados para tanto e ainda, realizadas diligências entendidas pertinentes à fase, a empresa F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA foi considerada vencedora no certame.

Aberto o prazo para manifestação de interpor recurso, apenas a Empresa MADECON ENGENHARIA manifestou intenção de recorrer. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editalícios, foram recebidas as razões de recurso da Empresa MADECON ENGENHARIA. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, a Empresa F1 CONSTRUÇÕES manifestou-se contra-argumentando os aspectos suscitados em sede de recurso.

Importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e da contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho ([www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Comprasnet.

É o breve relatório, passamos à análise.

#### II. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

##### 1. Das Razões Recursais

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida descumpriu as determinações editalícias pelos seguintes motivos:

(...) No caso em apreço, o sócio da licitante F1 CONSTRUÇÕES, Sr. Carlos Alberto Roque de Faria possui vinculação com a empresa RT COMERCIO DE MATERIAL DE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, que foi declarada inidônea, com prazo final de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público até 13.07.2027.

(...)

Ocorre que com a finalidade de fraudar a licitação, o único sócio da licitante F1 CONSTRUÇÕES, Sr. Carlos Alberto, se retirou da sociedade em 16.08.2023 e admitiu o novo sócio, Sr. Anderson Michael Pestana Privado, tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas em 30.08.2023.

(...)

Inequívoco que a intenção da licitante é fraudar a licitação, considerando que a empresa RT COMÉRCIO foi declarada inidônea em 13.07.2023 por quatro anos, e surpreendentemente o sócio, Sr. Carlos Alberto, da licitante F1 CONSTRUÇÕES se retirou da sociedade um mês após, em 16.08.2023, para que assim a recorrida F1 CONSTRUÇÕES pudesse participar da licitação sem impedimentos. Vê-se claramente o vínculo existente entre a licitante F1 CONSTRUÇÕES e a empresa RT COMÉRCIO, tanto é que o endereço das duas empresas é o mesmo, senão vejamos a Certidão da Receita Federal.

(...)

Resta demonstrado que a licitante F1 CONSTRUÇÕES não possui idoneidade para ser habilitada no presente certame, já que tem vinculação com a empresa RT COMÉRCIO, considerando ainda que ambas possuem o mesmo ramo de atividade e mesmos sócios, sendo que o sócio Sr. Carlos Alberto, se retirou da empresa após um mês da decretação da inidoneidade da empresa RT COMÉRCIO, o que demonstra claramente a tentativa de fraude à licitação.

(...)

Em face de todo o exposto, requer seja recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, **DECLARE** inabilitada a Recorrida F1 CONSTRUÇÕES, em face da tentativa em burlar a legislação.

(...)

## **2. Das Contrarrazões**

A Recorrida, alega que:

(...)

Conforme a Recorrente, "o sócio da licitante F1 CONSTRUÇÕES, Sr. Carlos Alberto Roque de Faria possui vinculação com a empresa RT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, que foi declarada inidônea, com prazo final de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público até 13.07.2027."



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Aqui já verificamos um problema com a gramática ou tentativa de ludibriar a Administração por parte da Recorrente. O documento apresentado coloca o Senhor Carlos como sócio inativo em 23/11/2022. Logo, ele possuía vínculo até o datado no documento. O tempo verbal é fundamental para a perfeita análise do articulado.

O prazo inicial da sanção administrativa é 13/07/2023, data posterior a saída do Senhor Carlos Alberto do quadro de sócios da empresa RT. Ainda, conforme evidenciado pela RECORRENTE, a empresa RT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, foi declarada impedida de licitar e contratar com a Administração pública, com base artigo 7º do Decreto 10.520/2002.

Apesar de trazer a luz a situação de um terceiro, deveria relatar fatos atrelados ao nosso CNPJ. Mesmo assim, vamos auxiliar o Recorrente quanto a confusão que ele tem em relação a interpretação e identificação das Leis e seus artigos.  
(...)

Até o presente momento, não vislumbramos a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A sanção de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei 8.666/93, proíbe o sancionado de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública por prazo indeterminado.  
(...)

Como visto e explicado pela própria Legislação, o impedimento de contratar é uma penalidade que impede um fornecedor de participar de licitações e de formalizar contratos com a Administração Pública por um período preestabelecido. Por outro lado, a inidoneidade é uma penalidade mais grave que impede o contratado de participar de licitação pública e de contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Caso adverso ao descrito pela Recorrente.

Buscando melhor assessorar a Administração, encaminhamos as certidões negativas do cadastro de inidoneidade do site do TCU, do nosso antigo Sócio, da nossa empresa, a qual já havíamos enviado de forma consolidada, e da empresa RT.

A Recorrente, não traz a luz prova das suas alegações ou, se quer, relata fato que possa ter relevância



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



para o processo. Utiliza do recurso com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação, conduta que poderia ser considerada ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.

Mais uma vez a Recorrente alega a existência de vínculo entre a Recorrida e a empresa RT COMÉRCIO, afirmando tanto é que o endereço das duas empresas é o mesmo, senão vejamos a Certidão da Receita Federal.

Desconhecemos o fato de que a Recorrente já visitou a cidade de Manaus ou mais precisamente o edifício Empire Center, famoso por locar salas comerciais para várias empresas. No mesmo edifício, existem outras construtoras. Será que existe alguma previsão legal que impeça esta situação?

Como bem o fez, a Recorrente não citou nenhuma legislação que proíba tal fato. Cabe ressaltar que o próprio documento apontado pela Recorrente, traz a distinção das Salas 802 e 802 A.

Mais uma vez, vamos tentar dirimir as dúvidas da Recorrente. Vamos além do que a empresa tenta desesperadamente questionar. A participação de empresas com sócios em comum em pregões eletrônicos. Seria possível a Administração inserir no edital de licitação, cláusula impedindo a participação de empresas se atestada essa condição?

O simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação, vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Recentemente, o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum:

Acórdão nº 2.341/2011 - Plenário Voto 3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Ademais, salientamos que nossa empresa já possuía solidez no mercado quando o Senhor Carlos Alberto se juntou a F1. Quanto a empresa RT, ratificamos que não possuímos vínculo com a mesma e que todos os eventos que envolveram seu impedimento de licitar e contratar de deu posterior a saída do Senhor Carlos Alberto. Além do próprio Senhor Carlos não constar como administrador atual da empresa F1.

Note que se não há vedação para empresas com os mesmos sócios participem de um certame, quiçá de serem vizinhas ou dividirem uma sala. Seria o mesmo que dizer que a empresa CONSORCIO CONSTRUTOR MADECON/ENGENHO CNPJ 47.256.190/0001-76, não poderia possuir o mesmo endereço da empresa CONSORCIO CONSTRUTOR MADECON/CONSERVA/CONCRESOLO CNPJ 20.829.238/0001-31. Ou que a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 50.514.398/0001-52, não poderia possuir o mesmo endereço da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34, todas tendo o administrador em comum.

Seria um absurdo, descabido de qualquer amparo legal, questionar quanto aos 9 CNPJ's vinculados ao Senhor GLAUCO OMAR CELLA, viessem a possuir algo em comum, muito menos um mero endereço. Seguindo, conforme recorte trazido pela Recorrente:

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**  
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E APLICAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO DOS EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, ENDEREÇO E IDENTIDADE DE SÓCIOS. CONFIGURADA A BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO E FRAUDE À LEI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída." (TJSC - AI: 50024643420218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002464-34.2021.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 15/06/2021, Quinta Câmara de Direito Público.

A constituição de nova sociedade, refere-se à constituição de uma nova personalidade jurídica, a formalização de um novo CNPJ. Talvez a Recorrente, por mera falta de preparo ou atenção, não tenha percebido a data de constituição da Recorrida, isso deveria ser o bastante para afastar qualquer questionamento.

Por vezes a licitante remete a artigos da nova lei de licitações. Cabe a ressalva de que a licitação ocorreu com base na legislação anterior, devendo-se ater aos artigos da legislação vinculada ao edital.

De acordo com a Lei 8666/93, que estabelecia as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é inadmissível que uma empresa entre com recurso com o único propósito de postergar a licitação e retardar o certame. Essa conduta é considerada antiética e prejudicial para o processo licitatório, uma vez que visa apenas atrasar a contratação de uma empresa para a realização de um determinado serviço ou aquisição de bens.

Uma das principais consequências dessa prática é o prejuízo para a administração pública. A postergação da licitação ocasiona atrasos nas contratações, o que pode afetar o atendimento de necessidades urgentes do órgão ou entidade pública. Além disso, a demora na escolha de um fornecedor impede que outros processos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



sejam desencadeados, atrasando assim o início dos serviços ou obras.

(...)

Ao analisar detidamente o recurso interposto pela Recorrente, verificamos que não há qualquer elemento que justifique sua solicitação de reconsideração ou mudança na decisão tomada previamente. Todas as alegações apresentadas são meramente protelatórias e não acrescentam nenhum elemento que mude os fundamentos ou condições do certame.

(...)

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

(...)

### III. DA ANÁLISE

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

No caso em tela, destacamos a irresignação da empresa MADECON ENGENHARIA, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa F1 CONSTRUÇÕES, tendo em vista ocorrência impeditiva indireta, constante no SICAF.

Quando da consulta ao SICAF verificou-se que a F1 CONSTRUÇÕES possuía ocorrência impeditiva indireta. Verificou-se ainda que a Recorrida possuía vínculo com o Fornecedor R T COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA - CNPJ: 07.857.759/0001-34, cuja empresa teve Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º, UASG Sancionadora: 935002 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Âmbito da Sanção: Estado, Prazo Inicial: 13/07/2023 - Prazo Final: 13/07/2027.

Verificou-se como sócio em comum entre a empresa R T COMÉRCIO e F1 CONSTRUÇÕES, o Sr. Carlos Alberto Roque de Faria, sendo que não identificou-se no momento da sessão pública indícios concretos que pudessem configurar a burla de penalidade da empresa F1 CONSTRUÇÃO, vejamos:

	F1 CONSTRUÇÕES (CNPJ:06.939.058/0001-81)	R T COMÉRCIO (CNPJ:07.857.759/0001-34)
ABERTURA	17/08/2004	15/02/2006
ATIVIDADE PRINCIPAL	41.20-4-00 - Construção de edifícios	50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



		travessia
ENDEREÇO	AV CONSTANTINO NERY, 2789, SALA 802, CD EMPIRE, BAIRRO CHAPADA, CEP:65050-0001, MANAUS/AM Telefone: (92)9336-6391	AV CONSTANTINO NERY, 2789, SALA 802A, ED EMPIRE CENTER, BAIRRO CHAPADA, CEP: 65050-0001, MANAUS/AM Telefone: (92)3611-8295
SÓCIO(S)	ANDERSON MICHAEL PESTANA PRIVADO	MARÍLIA GABRIELA ROQUE DE FARIA

O sócio em comum seria o Sr. Carlos Alberto Roque de Faria, CPF: 227.790.006-00. Analisando as informações da empresa F1 CONSTRUÇÕES, constantes do CNPJ, é possível constatar que, na data da realização do Pregão Eletrônico nº 209/2023, em 27/12/2023, o Sr. Carlos Alberto Roque de Faria não mais integrava o quadro societário das duas empresas. De acordo com o CNPJ e os elementos disponíveis no SICAF, a empresa F1 CONSTRUÇÕES foi aberta em 17/08/2004. O Sr. Carlos Alberto Roque de Faria se desligou da empresa F1 CONSTRUÇÃO em 16/08/2023.

No que tange à empresa R T COMÉRCIO, consta do CNPJ que ela foi aberta em 15/02/2006. Na consulta ao SICAF, trazida nas razões da MADECON, é possível observar informação de inatividade do sócio Carlos Alberto Roque de Faria, CPF: 227.790.006-00 em 23/11/2022, um ano antes da realização do Pregão Eletrônico 209/2023 e antes mesmo que a empresa sofresse a penalidade constante do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor F1 CONSTRUÇÕES.

Portanto, verifica-se que a empresa F1 CONSTRUÇÕES foi criada antes da empresa R T COMÉRCIO, não possuem endereço idêntico e telefone e os sócios não apresentam a total similaridade.

Conforme pode ser verificado na Ata da licitação, em observância ao Art. 5º da Instrução Normativa Nº 001/2023/SML, de 19 de setembro de 2023, publicada no DOM N.3563, de 20.09.2023, a Pregoeira solicitou manifestação da empresa F1 CONSTRUÇÕES e esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, garantindo a oportunidade de ampla defesa e o contraditório, referente à ocorrência impeditiva registrada no SICAF.

Na oportunidade, a empresa encaminhou, em síntese, o seguinte esclarecimento:

(...)

A punição aplicada na empresa RT COMERCIO, tem data de 13/07/2023, posterior a saída do Senhor Carlos Alberto do quadro da empresa.

Importante salientar que nosso atual administrador, não possui quaisquer vínculos com a empresa punida, deixando clara e evidente a inexistência de ligação comercial entre as empresas. No momento da realização do certame, encaminhamos a alteração contratual que corrobora o ora informado. Não há de se falar em "tentativa de burla à penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública", uma vez que basta observar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



data de abertura da nossa empresa e constatar que estamos no mercado muito antes da existência da empresa RT COMERCIO.

Ademais, em nossas pesquisas e na tela do SICAF a qual apresentamos em anexo para a licitação, não constava referência a notificação em pauta. Após pesquisa nos demais sistemas GOV, também não identificamos a ocorrência.

(...)

Pelo exposto, foram consideradas todas as alegações das licitantes requerente e requerida. Concluo então pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, não restando, até a presente data, segurança jurídica para afirmar que houve burla por parte da empresa aceita e habilitada no presente certame.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedora do certame a Empresa **F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA**

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2024

**LUCIETE PIMENTA**

Pregoeira - SML